

# JUSTIÇA & CIDADANIA

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES  
**TRÊS MINISTROS QUE  
ABRILHANTAM O TRIBUNAL  
DA CIDADANIA**

WILLER TOMAZ  
**JUIZ DE GARANTIAS, UMA  
GARANTIA DO PROCESSO  
PENAL ACUSATÓRIO**



ENTREVISTA COM O MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR MENDES

**“É IMPLAUSÍVEL ESPERAR  
AUTORREGULAÇÃO DAQUELES  
QUE LUCRAM COM O CAOS”**

# OS PRECEDENTES COMO FONTE DO DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO

**ANTONIO CARMELO ZANETTE**

Presidente da Comissão Especial de Direito Agrário e do Agronegócio da OAB-RS

A temática dos precedentes perpassa todo o sistema jurídico. É de suma importância o seu estudo em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil, principalmente no tocante à vinculação horizontal e vertical dos precedentes emanados pelas cortes supremas (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho), para que se alcance a previsibilidade do Direito e a segurança jurídica no Estado Constitucional.

Piero Calamandrei, em seus ensaios sobre *Diritto Agrario e Processo Civile*<sup>1</sup>, alertava para a necessidade de uma justiça especializada em razão da importância e da relevância da agricultura para a economia. Por duas razões: a primeira é econômica, sobremaneira porque o agronegócio é responsável por quase 30% do produto interno bruto (PIB) nacional; a segunda decorre da necessidade de ser preservado o interesse público, pois se destruída a unidade da empresa agrária, em razão da propriedade que a compõe, estar-se-ia desfazendo um meio de prover alimentos e riqueza para toda a sociedade.

Alcançando os dias atuais, o agronegócio tornou-se mola propulsora da economia brasileira e da estabilização da paz social, figurando os precedentes como moinhos de vento<sup>2</sup> em prol do desenvolvimento não só do Direito, mas também do próprio agronegócio.



Deste modo, nos preocuparemos em responder algumas perguntas ao longo do presente artigo: a primeira delas é se devemos repensar o método pelo qual o Direito é produzido e efetivado; a segunda é sobre o modelo de cortes de nosso País e quem tem autoridade para dar a última palavra no Estado Constitucional; e, por fim, por qual razão os precedentes constituem direito vigente, têm força vinculante e devem ser respeitados à luz do agronegócio.

Inicialmente é necessário rememorar que a doutrina italiana do Século XIX conflagrou que a linguagem é porosa, dotada de equívocidade, pois a comunicação corre o risco de ser sempre imperfeita e as outorgas de sentido dependerão da colaboração de esforços de duas ou mais pessoas, sendo que a mensagem é produto de uma adscrição de significado ao texto, dentre os significados possíveis.

Assim, as normas não se confundem com os textos, pois o Direito sofre de uma dupla indeterminação: a uma, pois os textos são equívocos; a duas, porque as normas são vagas por distintas razões, entre elas, a *ambiguidade*, a *complexidade*, a *implicabilidade*, a *superabilidade* e a *abrangibilidade* dos enunciados textuais.

A equívocidade dos textos é uma decorrência de diferentes métodos de interpretação, orientações, valorações, escolhas de significados e inclinações, sendo a norma o instrumento pelo qual se visa reduzir essa equívocidade. A vagueza das normas tem a ver com o seu alcance, uma vez que tem – conforme H. L. A. Hart – a textura aberta, sendo de extrema necessidade a atuação do intérprete para verificação da indeterminação normativa e a precisão do seu alcance, de modo que isso só se dará a partir da outorga de sentido, através da interpretação e posterior aplicação do Direito, para que se tenha o seu desenvolvimento conforme a realidade e necessidades sociais.

A partir da verificação da necessidade de atribuição de sentido aos textos legais, a interpretação passou a ser a função das cortes supremas: “Embora todos os juízes

interpretem a lei, é a Corte Suprema quem define a sua interpretação e, nestes termos, atribui-lhe sentido”<sup>3</sup>. Essas cortes supremas é que têm, portanto, a autoridade de interpretar por intermédio de decisões estáveis, passando a orientar as relações sociais e promovendo a segurança jurídica em nome do desenvolvimento do Direito.

## “O agronegócio tornou-se mola propulsora da economia brasileira e da estabilização da paz social, figurando os precedentes como moinhos de vento em prol do desenvolvimento não só do Direito, mas também do próprio agronegócio”

Em síntese, a atividade de interpretação deverá seguir uma linha lógica (justificação interna) e uma linha argumentativa (justificação externa), de modo que a primeira atine à ausência de contradição e à completude da justificação, enquanto a segunda se dedica ao campo da argumentação, no qual serão dadas razões para sustentar as decisões e as escolhas, exigindo-se então, no seu resultado, coerência e universalidade.

Quanto à necessidade da interpretação ser coerente, deverá ser “um conjunto, internamente consistente, formal e materialmente, de princípios e regras” amalgamados por “princípios fundamentais comuns”<sup>4</sup>.

Em relação a ser universalizável, dentro da linha de MacCormick, de que não há justificação sem universalização, a decisão deverá ter amplas condições de ser replicável para os casos futuros, idênticos ou semelhantes<sup>5</sup>.

Só é possível pensarmos em uma organização judiciária que bem julgue as questões ligadas ao agronegócio no momento em que temos a definição da autoridade interpretativa, a partir da função do Processo Civil no Estado Constitucional, que é a de prestar a tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos.

Se a interpretação é necessária para que o direito se torne cognoscível, sobretudo no âmbito do agronegócio, deve-se perceber que a norma não existe sem juiz e o texto não se confunde com a norma. Se isso é verdade, as cortes têm que ter outra função que não só a de controlar as decisões, mas também de guiá-las com função proativa, definindo o significado do direito e velando pela promoção da segurança jurídica.

As cortes devem ter uma atuação prospectiva, preocupadas não em consertar o passado, mas em construir o futuro. Por essa razão os precedentes estão intrinsecamente ligados ao império do Direito.

Como função do Processo Civil no Estado Constitucional, quem possui autoridade para dar a última palavra são as cortes supremas, por meio de precedentes, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça em relação à interpretação da legislação infraconstitucional e o Supremo Tribunal Federal em relação à interpretação da Constituição Federal, com o objetivo de dar unidade ao Direito. Com isto, "o precedente judicial constitui fonte primária do Direito"<sup>6</sup>, aplicando-se plenamente ao Direito Agrário e do Agronegócio<sup>7</sup>.

Notadamente no âmbito do Direito Agrário e do Agronegócio a questão se acentua, pois deve-se observar uma ética na aplicação dos precedentes em razão da necessidade de se resguardar o setor econômico mais importante do nosso País. A par disto, podemos verificar, em síntese apertada, que o Superior Tribunal de Justiça vem analisando com cautela algumas temáticas correlacionadas ao agronegócio, como no contexto dos contratos agrários, recuperação judicial do produtor rural, entre outras.

Destaca-se, nessa linha, o paradigma<sup>8</sup> do STJ que afastou o Estatuto da Terra em caso no qual a controvérsia versava a respeito do direito de preferência por arrendatário, que era empresa rural de grande porte, dando plena eficácia ao art. 38 do Decreto n° 59.566/1966, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo.

Uma proposta para a ordem civil que ambicione a unidade do Direito, tornando-o legítimo para a promoção da tutela dos direitos, passa por haver cortes dotadas de autoridade para interpretar e dizer o direito a partir de um duplo discurso, tanto em uma dimensão geral, quanto em uma dimensão particular, ou seja, para a sociedade em geral, bem como para o caso concreto, buscando a previsibilidade do direito e o seu desenvolvimento, a partir do respeito aos precedentes obrigatórios.

Portanto, cortes supremas preocupadas em dar unidade ao sentido normativo dos enunciados constitucionais e legislativos, mediante precedentes, acabam por tornar o Direito coerente, tendo em vista a sua missão de regular a sociedade, inspirando confiança entre as pessoas e as instituições, promovendo a igualdade e a segurança jurídica.

Deste modo, os precedentes devem ser compreendidos enquanto fonte do Direito Agrário e do agronegócio, com o propósito de trazer previsibilidade e segurança jurídica adequadas para aportar investimentos que gerem renda e emprego em um País continental como o Brasil.



## NOTAS

1 CALAMANDREI, Piero (1889-1956). "Diritto Agrario e Processo Civile". In CAPPELLETTI, Mauro, *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano editore, 1965. Vol. I. pp. 279 a 294.

2 A contextualização da expressão com o tema dos precedentes é de MITIDIERO, Daniel. "Processo Civil" (2021). 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

3 MARINONI, Luiz Guilherme. "O STJ enquanto corte de precedentes" (2013). 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 79.

4 Ibidem.

5 Neil MacCormick, em "Rhetoric and the Rule of Law", p. 99, afirma "there is no justification without universalization".

6 MITIDIERO, Daniel. "Precedentes: Da persuasão à vinculação" (2016). 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. P. 85. Ainda, nesta linha, ZACCARIA, Giuseppe. "La giurisprudenza come fonte di Diritto: Un'evoluzione storica e teorica". Napoli: Editoriale Scientifica, 2007. P. 7-21. E a respeito do problema do precedente judicial como fonte do Direito, TUCCI, José Rogério Cruz e. "Precedente judicial como fonte do Direito". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

7 A esse respeito, ver STJ, REsp 1.447.082/TO. 3ª Turma, j.10/5/2016, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, p. 19: decisão que desconstituiu o Estatuto da Terra às grandes empresas rurais, mencionando que seria aplicável tão somente ao agricultor que cultiva a terra como o "homem do campo", prevalecendo a autonomia privada das partes.

8 Idem.